



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.12575-3/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : SILVIO BITENCOURT E SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : Waldir Francescheto e outro

Angelo José Cichocki

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ESCALA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 40/TRF-4ª REGIÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei nº 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (Lei nº 7.787/89), razão pela qual o Decreto nº 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.
2. "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." (Súmula nº 40/TFR - 4ª Região)
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 04 de novembro de 1997 (data do julgamento).

JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



REVISAO/TETO/AC125753/SMR

ACÓRDÃO PUBLICADO

NO D.J.U. DE

19 NOV 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.12575-3/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : SILVIO BITENCOURT E SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O Autor exerce a presente ação para ver revisado o seu benefício previdenciário, postulando o recálculo de suas contribuições previdenciárias com base nos parâmetros em que vinha recolhendo até a data em que adquirira o direito à aposentadoria por tempo de serviço. O seu benefício foi concedido em 01-9-1992, tendo a Autarquia-ré considerado, consoante o demonstrativo da fl. 11, os salários-de-contribuição relativos às competências compreendidas entre setembro de 1989 até agosto de 1992.

Historicamente, a fixação do valor das contribuições previdenciárias nunca ficou ao alvedrio dos segurados da Previdência Social. Tanto no passado como no presente, sempre coube ao legislador ordinário estabelecer os seus valores, de modo a viabilizar a seguridade social de acordo com os limites da economia nacional. Aliás, nesse sentido proclamou o legislador constituinte:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."¹ - grifou-se.

Por sua vez, a Lei nº 7.787, de 30-06-1989, em seu art. 1º, estabeleceu o patamar máximo do salário-de-contribuição na quantia NCz\$ 1.200,00, equivalentes, à época, a 10 (dez) salários-mínimos.

Para os trabalhadores autônomos estabeleceu duas alíquotas - 10% para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a NCz\$360,00 e 20% para os demais casos, ou seja, de NCz\$1.200,00, ao invés de três, como feito com relação aos segurados empregados. Em 1º de julho de 1989 o salário-mínimo foi elevado para quantia de NCz\$149,80. Logo, o Decreto nº 97.968, de

¹ Constituição Federal de 1988, art. 195.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

17-07- 1989, ao fixar o valor máximo do salário-base em NCz\$1.500,00 não extrapolou o limite estabelecido na Lei nº 7.789, de 1989, ou seja 10 (dez) salários-mínimos, arredondada a sua fração decimal (de 149,80 para 150,00).

Desta forma, a pretensão formulada pelo Autor, objetivando a majoração do valor de suas contribuições nos termos da legislação pretérita àquela vigente na data do requerimento do seu benefício, não encontra respaldo jurídico.

No que concerne à pretensão do autor de obter, no cálculo de seu benefício, média final do salário-de-benefício equivalente ao número de salários-de-contribuição, desassiste-lhe razão.

No ordenamento jurídico pátrio, inexiste amparo legal ao pedido de qualquer sorte de vinculação entre o valor do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício.

A esse propósito, dispõe a Súmula nº 40 desta Egrégia Corte:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Seguindo essa orientação, a sua 6ª Turma assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 39 DO TRF/4º REGIÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO.

1. É incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a teor da Súmula 39 deste Tribunal.

2. omissis." 2

Sem razão, portanto, a tese de que os benefícios são mera contraprestação dos pagamentos efetuados pelos segurados e devem manter absoluta sincronia com os salários-de-contribuição.

Por outro lado, o exame do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial permite concluir que os salários-de-contribuição do Autor foram

² AC nº 95.04.12144-6/SC, TRF - 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU, seç. II, ed. 26-2-97, p. 10025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

corrigidos pelo INPC acumulado (fl. 11), de acordo com os índices previstos pela Portaria GM/MPS nº 446, de 16-9-92 (DOU 17-9-92) o que atende ao mandamento contido no art. 31 da Lei nº 8.213/91. Exemplifica-se, por amostragem: na competência de novembro de 1989, o salário-de-contribuição equivalia a NCz\$ 4.673,75, o qual, multiplicado pelo índice de 1127,196000 , corresponde a 5.268.232,30; já na competência de outubro de 1991, o salário-de-contribuição equivalia a Cr\$ 420.002,00, o qual, multiplicado pelo índice de 9,845100, corresponde a 4.134.961,69.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento à apelação do autor, mantendo a r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.12575-3/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : SILVIO BITENCOURT E SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

SILVIO BITENCOURT E SILVA (DIB 01-9-92) ajuizou ação ordinária contra o INSS, alegando que na época da alteração do Decreto nº 97.968, de 17-7-1989, que reduziu o teto máximo de contribuições de vinte para dez salários mínimos, já contava com mais de trinta anos de filiação ao sistema previdenciário, tendo, portanto, o direito de manter suas contribuições sob o mesmo patamar. Além disso, as contribuições que compõem o PBC não foram devidamente atualizadas. Pede, em decorrência, a revisão do seu benefício previdenciário mediante: (a) a aplicação correta dos índices de atualização, com a aplicação plena do INPC, onde a média final do salário-de-benefício seja equivalente ao salário-de-contribuição de setembro de 1992, no patamar de dez salários mínimos; ou (b) o cômputo, no período de cálculo da renda mensal (de 09/89 a 08/92) das contribuições na base de vinte salários e não dez como efetivado, sem a imposição de qualquer limitador na média encontrada, no patamar de vinte salários, atualizados na forma supra. Requer o pagamento das diferenças desde a data da concessão da aposentadoria, devidamente corrigidas, na forma do disposto na Súmula 71 até a propositura da ação e, após, conforme a Lei nº 6.899/81. Anexou à inicial documentos.

Devidamente citada, a Autarquia-ré contestou a demanda. Assevera que cumpriu o art. 31 da Lei nº 8.213/91, tendo aplicado a correção monetária sobre as parcelas integrantes do PBC. Quanto aos "tetos" no cálculo do benefício, estão previstos legalmente, invocando os artigos 29, § 3º, e 33 da Lei nº 8.213/91 (fls. 17-19).

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando o Autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, suspensa a cobrança *ex vi* do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 27-31).

Irresignado com a decisão proferida, apelou o Autor. Sustenta que os salários-de-contribuição não foram totalmente corrigidos como determina a Constituição Federal. Matematicamente, assevera, é impossível que o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

indexador aplicado sobre os mesmos valores apresentem resultados diferentes. Desse modo, se inexistir alteração no número de salários-de-contribuição no período de cálculo, o resultado não pode ser diferente do que o próprio número de salários-de-contribuição. À época da alteração legislativa (Decreto nº 97.968/89), o Requerente já possuía todos os requisitos para o gozo de benefício de aposentadoria, ou seja, mais de trinta anos de filiação/contribuição e carência. Logo, tinha "direito adquirido", sendo-lhe inaplicável o novo ordenamento. Ademais, é ilegal o Decreto que determinou a redução do nível de contribuições de vinte para dez salários, porque não é da mesma hierarquia da Lei nº 5.890/73, que havia definido, primeiramente, o teto máximo de vinte salários-mínimos (fls. 33-40).

Com contra-razões do INSS (fls.43-45), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do RITRF - 4^a Região).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator